



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 06 / 2003
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.002902/97-65
Recurso nº : 119.224
Acórdão nº : 201-76.684

Recorrente : VDL FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

COFINS - EMPRESAS DE FACTORING. INCIDÊNCIA - A receita obtida pelas empresas de factoring, representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito e o valor pago ao alienante, constitui receita de serviços e integra o faturamento mensal, devendo compor a base de cálculo da COFINS (art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, art. 226 do RIPI/94 e ADN COSIT nº 51/94). Precedentes jurisprudenciais.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VDL FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
lao/ja



Processo nº : 10680.002902/97-65

Recurso nº : 119.224

Acórdão nº : 201-76.684

Recorrente : VDL FOMENTO MERCANTIL LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento da COFINS referente às operações de "FACTORING" no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1996.

Em tempo hábil, apresentou impugnação alegando: a) cerceamento do direito de defesa; e b) não há base legal para a tributação, vez que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 não prevê a incidência sobre compra de quaisquer bens, sejam eles móveis ou imóveis.

A DRJ em Belo Horizonte - MG manteve o lançamento.

O contribuinte recorreu a este Conselho reiterando seus argumentos. Arrolou bens.

É o relatório.



Processo nº : 10680.002902/97-65
Recurso nº : 119.224
Acórdão nº : 201-76.684

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do presente processo, constata-se que dois são os tópicos a serem apreciados. O primeiro, o alegado cerceamento do direito de defesa e o segundo, se a COFINS incide ou não nas operações de "factoring".

Não houve cerceamento do direito de defesa. O auto de infração descreve claramente os fatos sendo o alvo da tributação "*a não inclusão na base de cálculo da COFINS da receita obtida nas operações de 'factoring', representada pela diferença entre as quantias expressas nos títulos adquiridos e nos valores pagos*".

Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, sobre a incidência ou não da COFINS sobre as operações de "factoring", entendo ser matéria pacificada pela jurisprudência deste Conselho como se vê da leitura dos Acórdãos a seguir:

"Número do Recurso: 108148

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10825.001512/97-21

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: COFINS

Recorrente: ASHLEY FOMENTO MERCANTIL LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 06/12/2000 09:00:00

Relator: Antônio Augusto Borges Torres

Decisão: ACÓRDÃO Nº 203-06.989

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar de inconstitucionalidade; e, II) no mérito, negou-se provimento ao recurso.



Processo nº : 10680.002902/97-65
Recurso nº : 119.224
Acórdão nº : 201-76.684

Ementa: COFINS - BASE DE CÁLCULO - FACTORING - A base de cálculo da COFINS para as empresas de fomento comercial (factoring), no caso de receitas de aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo, é o valor da diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido. JUROS DE MORA - SELIC - O cálculo dos juros de mora incidentes sobre tributos, com base na Taxa SELIC, foi estabelecido por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa. Recurso negado."

"Número do Recurso: 106565

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13805.006101/95-97

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: COFINS

Recorrente: THE - FIRST INTERNACIONAL TRADE BANK LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 18/10/2000 09:00:00

Relator: Mauro Wasilewski

Decisão: ACÓRDÃO Nº 203-06.850

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: COFINS - a) ATIVIDADE DE 'FACTORING' - INCIDÊNCIA - Estando a atividade de faturação inserta no item 48 da Lista de Serviços do Decreto-Lei nº 406/68 (redação da Lei Complementar nº 56/87), a receita bruta relativa a tal serviço está abrangida pela incidência da contribuição, na forma do art. 2º da Lei Complementar nº 70/91; b) DEPÓSITO JUDICIAL - IMPUTAÇÃO - Quando do lançamento é deduzido o valor dos depósitos judiciais convertidos em renda da União, afigura-se irretocável a decisão que o manteve; c) MULTA E JUROS DE MORA - PREVISÃO LEGAL - É correta a exigência de tais consectários, na medida em que estão previstos em lei. Recurso negado."



Processo nº : 10680.002902/97-65
Recurso nº : 119.224
Acórdão nº : 201-76.684

“Número do Recurso: 105160

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10983.003482/96-21

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: COFINS

Recorrente: GLOBAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Data da Sessão: 07/06/2000 14:30:00

Relator: Maria Teresa Martínez López

Decisão: ACÓRDÃO Nº 202-12.243

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: COFINS - A receita obtida pelas empresas de factoring, representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito e o valor pago ao alienante, constitui receita de serviços, e integra o faturamento mensal, devendo compor a base de cálculo da COFINS (art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, art. 226 do RPI/94 e ADN COSIT nº 51/94). Precedentes jurisprudenciais. Recurso a que se nega provimento.”

CONCLUSÃO

Isto posto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA